



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008769-19.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes VANDA REGINA MARQUES PORTO (JUSTIÇA GRATUITA), ROBSON DE SOUZA PORTO (JUSTIÇA GRATUITA), DOUGLAS DE SOUZA PORTO (JUSTIÇA GRATUITA) e KELLI CRISTINA SOUZA PORTO SCARPELI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1008769-19.2024.8.26.0008

Apelantes: Vanda Regina Marques Porto, Robson de Souza Porto, Douglas de Souza Porto e Kelli Cristina Souza Porto Scapelli

Apeladas: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A e Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.A

Autos em primeiro grau nº: 1008769-19.2024.8.26.0008

Juiz Prolator da Sentença: Dr. Antonio Manssur Filho

2ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé – Comarca de São Paulo

VOTO Nº 22782

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Seguro prestamista. Pedido julgado improcedente. Insurgência dos requerentes. Herdeiros que alegam existência de saldo remanescente após a quitação do financiamento do veículo pela seguradora, segundo desconto ofertado por escritório de cobrança terceirizado. Seguradora que quitou integralmente o contrato, sem que houvesse saldo remanescente. Decisão preservada.

Recurso desprovido.

1. Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, deixando de intimar a apelada para a oferta de contrarrazões, eis que já trazidas aos autos.

2. Trata-se de ação de cobrança de seguro ajuizada por **Vanda Regina Marques Porto, Robson de Souza Porto, Douglas de Souza Porto e Kelli Cristina Souza Porto Scapelli** em face de **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A e Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.A**, cujo pedido foi julgado improcedente (fls. 307/308).

Inconformados, recorrem os autores a fls. 311/321.

Alegam que a ré realizou a quitação do veículo e não realizou a transferência do saldo remanescente aos herdeiros do segurado.

Contrarrazões a fls. 329/341.

É o relatório em acréscimo daquele constante da r. sentença recorrida.

Passo ao voto.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, ajuizada pelos herdeiros de CARLOS DE SOUZA PORTO JUNIOR. Alegam que o *de cujus* contratou seguro prestamista (fls. 241/242) quando do financiamento de veículo (fls. 234/240). Aberto o sinistro após seu falecimento, em 18/1/2024, foi aprovado o valor de R\$ 46.136,51 (quarenta e seis mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos) em 22/05/2024, mas o montante foi integralmente pago à instituição financeira “AYMORE”. No entanto, alegam que restava apenas R\$ 11.900,00 (onze mil e novecentos reais) para a quitação do veículo, havendo, desta forma, saldo residual de R\$ 34.236,51 (trinta e quatro mil, duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos). Assim, ingressaram com a presente demanda, pretendendo se verem indenizados material e moralmente pelo ocorrido.

Com a inicial, juntaram os documentos de fls. 12/161.

Citada, a seguradora ré contestou a lide: “*Analisando o boleto bancário juntado pela parte autora às fls. 72, o qual foi emitido por um escritório de cobrança conveniado da financeira, verifica-se que o valor devido do financiamento era de R\$ 62.666,10, com acréscimo das custas, honorários, multa e correção monetária totalizaria R\$ 67.997,86, contudo, caso a parte autora efetuasse o pagamento à vista de R\$ 11.900,00, seria concedido um desconto de R\$ 56.097,86. (...) Diante do não cumprimento do acordo pela parte autora, o boleto perdeu sua validade e a seguradora requerida efetuou o repasse no valor de R\$ 46.136,51 para a liquidação do contrato, senão vejamos: (...)*” (fls. 173/174). Desta forma, houve a quitação do saldo devedor, sem que houvesse valor remanescente.

Pois bem.

Vê-se a fls. 71/72 que um escritório de cobrança terceirizado enviou proposta de acordo para quitação do veículo, em maio de 2024, pelo valor de R\$ 11.900,00, atestando que “*esse foi o maior DESCONTO APROVADO EM CARÁTER DE EXCEÇÃO VÁLIDO ATÉ 24/05 (quinta-feira)*” (fls. 71). No próprio boleto juntado pelos autores consta o valor do desconto ofertado: R\$ 56.097,86.

Como a quitação do bem se deu através de seguro prestamista, não houve negociação da seguradora com terceiro, tendo sido pago diretamente para o banco credor, conforme se verifica no demonstrativo de pagamento de fls. 60/61.

Assim, inexistente saldo remanescente.

Conforme bem discorrido na r. sentença: “*Diante deste quadro, confirmado o sinistro segurado, após decorrente regulação, houve a quitação do contrato de financiamento atrelado ao seguro prestamista, no limite do capital segurado, com a consequente baixa do gravame. De outro bordo, a parte requerida bem demonstrou que não houve saldo, pontuando-se que o valor do desconto foi ofertado diretamente aos autores pelo escritório de cobrança, tratando-se, pois, de relação alheia à seguradora, sem embargo de que não foi acordado, não se prestando, pois, a garantir informação de saldo devedor para pretensão reembolso de saldo remanescente que, na hipótese, não existiu. Portanto, extrai-se dos autos que houve regular cumprimento da apólice pela parte requerida, fulminando as pretensões deduzidas à inicial*” (fls. 308).

Por derradeiro, com o improvimento do apelo, majoro o valor dos honorários devidos ao patrono do requerido para 15% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS GOZZO
RELATOR